



Câmara Municipal de Cuiabá

Secretaria de Apoio Legislativo

Leis Ordinárias

LEI Nº 7.501 DE 01 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ AOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DE ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com os §§ 7º e 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o benefício do transporte público gratuito no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Cuiabá aos presidentes e vice-presidentes de associações de bairro devidamente reconhecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Para ter direito ao benefício, o presidente ou vice-presidente da associação de bairro deverá:

I – estar regularmente eleito e em exercício do mandato;

II – apresentar declaração atualizada da associação, com ata registrada em cartório, comprovando sua função;

III – apresentar documento oficial com foto e comprovante de residência em Cuiabá;

IV – solicitar o benefício junto à Secretaria Municipal competente.

Art. 3º O transporte público gratuito será pessoal e intransferível, com validade durante o exercício do mandato do beneficiário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às linhas intermunicipais de transporte coletivo.

Art. 4º O benefício do transporte público gratuito será concedido para viagens realizadas em dias úteis, durante o horário de funcionamento do transporte coletivo urbano.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 30 (sessenta) dias, estabelecendo os procedimentos administrativos para a emissão do benefício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 01 de abril de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL

PRESIDENTE

LEI Nº 7.513 DE 15 DE ABRIL DE 2026.

"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO TERAPEUTA CAPILAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ."

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que, decorrido o prazo legal, e em conformidade com os §§ 3º e 7º do artigo 150 do Regimento Interno e § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do Município de Cuiabá, o Dia Municipal do Terapeuta Capilar, a ser comemorado, anualmente, no dia 07 de abril.

Art. 2º A data comemorativa de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - homenagear e valorizar os terapeutas capilares que atuam no município de Cuiabá;

II - promover a conscientização sobre a importância da saúde capilar e do couro cabeludo para o bem-estar geral;

III – incentivar a busca por profissionais devidamente certificados por cursos de formação na área;

IV – estimular a realização de eventos, palestras e oficinas voltados à atualização e ao aprimoramento técnico dos profissionais do setor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 15 de abril de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL

PRESIDENTE

LEI Nº 7.514 DE 15 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO AO APADRINHAMENTO AFETIVO DE IDOSOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que, decorrido o prazo legal, e em conformidade com os §§ 3º e 7º do artigo 150 do Regimento Interno e § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o estímulo ao apadrinhamento afetivo de idosos no município de Cuiabá.

Art. 2º Esta Lei tem por finalidades:

I - estimular o vínculo afetivo e o apadrinhamento social aos idosos que estão em acolhimento de instituições de longa permanência;

II - permitir o acolhimento e o apadrinhamento social de idosos em finais de semana, feriados e datas comemorativas;

III - possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos que residem em instituições;

IV - proporcionar a divulgação, facilitando o acesso à sociedade civil e ao poder público das informações dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família;

V - promover a divulgação, junto à sociedade civil e ao poder público, da triste realidade de idosos que sobrevivem a situações de abandono por familiares; e

VI - viabilizar e incentivar a vivência dos idosos fora das instituições onde moram, de modo a proporcionar-lhes a atenção, o afeto e os cuidados com a saúde.

Art. 3º As pessoas interessadas em apadrinhar os idosos poderão procurar os órgãos competentes do município para fins de obter as orientações cabíveis sobre os programas em andamento e seus respectivos critérios legais.

§ 1º O responsável legal ou familiar do idoso deverá autorizar o apadrinhamento, bem como as visitas ao idoso na instituição em que mora.

§ 2º Cada entidade poderá estabelecer as condições para efetivar o apadrinhamento, a fim de garantir a integridade física e moral dos apadrinhados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 15 de abril de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL

PRESIDENTE



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100390033003100360030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Gazeta Municipal de Cuiabá - Sexta-feira, 17 de Abril de 2026